

Regulamentação do Estado de Emergência: Principais medidas

Índice

I. Introdução

II. Medidas de impacto geral

III. Atividades Económicas

IV. Medidas específicas para a Administração Pública ou com especial relevância para a sua atividade

V. Medidas de proteção do trabalho

VI. Outras medidas

VII. Fiscalização

VIII. Entrada em vigor

I. Introdução

A implementação das medidas constantes do [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, da Presidência do Conselho de Ministros](#), que regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República e revoga [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, da Presidência do Conselho de Ministros](#), assenta nos seguintes pressupostos:

- a) Foram detetadas situações que careciam de regulamentação expressa neste âmbito excecional com a evolução registada da pandemia, pelo que é aprovado um conjunto adicional de medidas de modo a minorar o risco de contágio e de propagação da doença.
- b) O Governo mantém o entendimento de que os contactos entre pessoas, que constituem forte veículo de contágio e de propagação do vírus, bem como as suas deslocações, devem manter-se ao nível mínimo indispensável, sendo de realçar para as finalidades pretendidas a especial necessidade de confinamento que impende sobre os cidadãos. Por isso, este decreto cria limitações adicionais à circulação, designadamente no período da Páscoa.
- c) É estabelecida a manutenção de determinadas atividades económicas que foram consideradas como devendo continuar a ser exercidas.

II. Medidas de impacto geral

I. Confinamento obrigatório (artigo 3.º)

Ficam obrigados ao confinamento obrigatório em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde:

- a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS-Cov2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

A violação da obrigação de confinamento, nos casos previstos no número anterior, constitui crime de desobediência.

2. Dever especial de proteção (artigo 4.º)

Ficam sujeitos a um dever especial de proteção os maiores de 70 anos e os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

Estes cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde;
- c) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
- d) Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;
- e) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- f) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

3. Dever geral de recolhimento domiciliário (artigo 5.º)

Os demais cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;

- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g) Deslocações para acompanhamento de menores;
- h) Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
- i) Para frequência dos estabelecimentos escolares e creches, ao abrigo do n.º I do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- j) Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;
- k) Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- m) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- n) Participação em atos processuais junto das entidades judiciárias;
- o) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
- p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- q) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas

com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;

- r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- u) Retorno ao domicílio pessoal;
- v) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

4. Limitação à circulação no período da Páscoa (artigo 6.º)

Os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

Esta restrição não obsta à circulação entre as parcelas dos concelhos em que haja descontinuidade territorial.

No período em apreço não são permitidos os voos comerciais de passageiros de e para os aeroportos nacionais, sem prejuízo de aterragens de emergência, voos humanitários ou para efeitos de repatriamento.

4.1. Exceções:

Desde que no exercício de funções, a limitação à circulação no período da Páscoa não se aplica:

- a) Aos profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como agentes de proteção civil;
- b) Às forças e serviços de segurança, militares e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- c) Aos titulares de cargos políticos, magistrados e líderes dos parceiros sociais.

A restrição também não se aplica aos trabalhadores das atividades profissionais admitidas neste decreto, que para o efeito devem circular munidos de uma declaração da entidade empregadora que ateste que se encontram no desempenho das respetivas atividades profissionais.

5. Teletrabalho (artigo 8.º)

É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

6. Eventos de cariz religioso e culto (Artigo 26.º)

Fica proibida a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas.

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério.

7. Execução a nível local (artigo 7.º)

O Primeiro-Ministro procede à nomeação das autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no território continental, a nível local, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual (Regime do estado de sítio e do estado de emergência).

II. Atividades Económicas

I. Encerramento de instalações e estabelecimentos (artigo 9.º e 12.º)

São encerradas as instalações e os estabelecimentos referidos no Anexo I.

O encerramento não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

2. Suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho e da prestação de serviços (artigos 10.º, 11.º e 13.º)

São suspensas as atividades no âmbito do comércio a retalho e de prestação de serviços, com as exceções das atividades elencadas do Anexo II.

Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.

A suspensão não se aplica a serviços de restauração praticados:

- a) Em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- b) Em outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

Também não se suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.

3. Vendedores itinerantes (artigo 14.º)

É permitido o exercício de atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.

A identificação das localidades onde a venda itinerante seja essencial para garantir o acesso a bens essenciais pela população é definida por decisão do município, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente, sendo obrigatoriamente publicada no respetivo sítio na Internet.

4. Aluguer de veículos de passageiros sem condutor (artigo 15.º)

É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nas seguintes hipóteses:

- a) Para as deslocações excecionalmente autorizadas ao abrigo do decreto, designadamente, as deslocações para aquisição de bens ou serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, e as deslocações por motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas;
- b) Para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas ao abrigo do presente decreto ou em diploma posterior que autorize aquele exercício;
- c) Para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;
- d) Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado, previsto no Decreto--Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5. Restrições de acesso a estabelecimentos de comércio por grosso e mercados (artigo 16.º)

A regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, prevista no artigo 1.º da [Portaria n.º 71/2020, de 15 de março](#), é aplicável aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar.

6. Exercício de atividade funerária (Artigo 17.º)

As empresas que exerçam atividade funerária nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, mantêm a sua atividade e realizam os serviços fúnebres dos mortos diagnosticados com COVID -19.

7. Regras de segurança e higiene (artigo 19.º)

No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

- a) Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março;
- b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- c) Nos casos em que a atividade em causa implique um contacto intenso com objetos ou superfícies, como sucede com máquinas de *vending*, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes ou veículos alugados, os responsáveis pelo espaço ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.

8. Livre circulação de mercadorias (artigo 21.º)

As restrições à circulação, incluindo nos municípios em que tenha sido determinada uma cerca sanitária, não prejudicam a livre circulação de mercadorias.

9. Regime excecional de atividades de apoio social (artigo 23.º)

Durante o estado de emergência, podem ser utilizados os equipamentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento e dotados dos equipamentos necessários, nos termos do artigo 11.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual.

Para tal, o Instituto da Segurança Social, I. P. fixa o número de vagas destes estabelecimentos de acordo com as orientações emitidas pela Direção-Geral da Saúde ou em articulação com esta, e realiza a gestão da ocupação destas vagas, privilegiando o acolhimento de pessoas com alta hospitalar e outras necessidades detetadas na comunidade.

Esta autorização provisória de funcionamento cessa com o termo do estado de emergência decretado, após o qual deve ser retomado e concluído o procedimento de autorização de funcionamento, salvaguardando-se, nos termos legais e sempre que possível, a continuidade da atividade já iniciada.

Durante o estado de emergência pode haver lugar a alteração transitória da utilização do espaço do edificado, relativamente ao atualmente estabelecido, quer nos estabelecimentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento e dotados dos equipamentos necessários, quer nos que se encontram em funcionamento, licenciados e ou com acordo de cooperação.

Em obediência das regras e orientações da Direção-Geral da Saúde, e para os efeitos das medidas previstas no presente artigo, pode ainda ser redefinida a capacidade de cada estabelecimento.

10. Serviços essenciais (artigo 25.º)

São serviços essenciais, para efeitos do disposto no n.º I do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, os definidos em portaria do membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros.

11. Proteção Individual (artigo 27.º)

Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

IV. Medidas específicas para a Administração Pública ou com especial relevância para a sua atividade

I. Funcionamento dos Serviços públicos (artigo 22.º)

a) As lojas de cidadão são encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

b) Pode ser determinado o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do serviço em causa e pela área da Administração Pública.

Nota: O funcionamento dos serviços públicos essenciais consta até ao momento do [Despacho n.º 3547-A/2020, do Gabinete do Ministro do Ambiente e Ação Climática, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 57-B/2020, de 22 de março \(1.º Suplemento\)](#) que é objeto de nota jurídica autónoma.

c) Pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública pode ser determinada (salvo para os serviços essenciais a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março):

- i) A definição de orientações sobre teletrabalho, designadamente sobre as situações que impõem a presença dos trabalhadores da administração pública nos seus locais de trabalho;
- ii) A definição de orientações sobre relativas à constituição e manutenção de situações de mobilidade;
- iii) A definição de orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública pode ser imposto o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes;
- iv) A articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais, em especial os espaços cidadão, e ao regime de prestação de trabalho na administração local;
- vi) A centralização e coordenação da informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento;
- vi) A difusão de informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do trabalho, para proporcionar suporte a atividade dos serviços e dos trabalhadores em novos ambientes do trabalho.
- vii) A alteração dos prazos de reporte de dados no âmbito do Sistema de Informação da Organização do Estado (cf. Nota Informativa da DGAEP inserta no Flash Jurídico).

Nota: Estas orientações constam, até ao momento, do [Despacho n.º 3614-D/2020 do Gabinete da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, de 23 de março](#) que são objeto de Nota Jurídica autónoma.

d) Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e do trabalho, solidariedade e segurança social, com faculdade de delegação:

i) Definem orientações que se revelem necessárias no âmbito da eventualidade doença e no âmbito da frequência de ações de formação à distância;

ii) Definem os termos em que os trabalhadores da Administração central podem exercer funções na Administração local, independentemente do seu consentimento, bem como os termos em que os trabalhadores da Administração central e da Administração local podem exercer funções, com o seu consentimento, em instituições particulares de solidariedade social ou outras instituições, do setor privado ou social, de apoio às populações mais vulneráveis, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e jovens em risco, em estruturas residenciais, apoio domiciliário ou de rua.

2. Autorização para os membros do governo tomarem medidas específicas (artigos 28.º e 30.º a 36.º).

São conferidos poderes aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, da administração interna, da defesa nacional, da justiça, dos transportes da agricultura, do mar e da energia e ambiente para, dentro da sua área de governação, adotarem medidas específicas.

3. Licenças e autorizações (artigo 41.º)

No decurso da vigência do decreto, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

4. Regulamentos e atos de execução (artigo 42.º)

Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente decreto são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis.

Entende-se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no site das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos.

V. Medidas de proteção do trabalho

I. Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho (artigo 24.º)

Durante a vigência deste decreto e de forma a reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores, sempre que inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação.

Com a notificação ao empregador e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.

Durante a vigência do presente decreto são ainda definidos mecanismos para permitir o reforço de emergência em recursos humanos de forma a assegurar a capacidade de resposta da Autoridade para as Condições do Trabalho (cf. n.º 3 do artigo 24.º).

2. Suspensão excecional da cessação dos contratos de trabalho (artigo 29.º)

Durante o período de vigência do estado de emergência, suspende-se, temporária e excecionalmente, a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, independentemente da natureza jurídica do vínculo, quer por iniciativa do empregador, quer por iniciativa do trabalhador, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

Os contratos de trabalho a termo dos referidos profissionais, cuja caducidade devesse operar na pendência do período aí referido, consideram-se automática e excecionalmente prorrogados até ao termo do estado de emergência e suas eventuais renovações.

A suspensão da cessação dos contratos de trabalho aplica-se, ainda, à cessação de contratos individuais de trabalho por revogação ou denúncia e a cessação de contratos de trabalho em funções públicas mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador.

Enquanto perdurar a vigência da declaração do estado de emergência, fica, ainda, suspensa, temporária e excecionalmente, a possibilidade de fazer cessar contratos de prestação de serviços de saúde, quer por iniciativa dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, quer por iniciativa

do prestador de serviços, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

VI. Outras medidas

1. Requisição civil (artigo 37.º)

Por decisão das autoridades de saúde ou das autoridades de proteção civil podem ser requisitados quaisquer bens ou serviços de pessoas coletivas de direito público ou privado, que se mostrem necessários ao combate à doença COVID-19, designadamente equipamentos de saúde, máscaras de proteção respiratória ou ventiladores, que estejam em stock ou que venham a ser produzidos a partir da entrada em vigor deste decreto.

2. Proteção Civil (artigo 38.º)

São acionadas as estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes, com eventual aplicação ativação dos respetivos planos de emergência de proteção civil e é feita a avaliação permanente da situação operacional e a correspondente adequação do Estado de Alerta Especial do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro).

3. Regime excecional (artigo 40.º)

Durante o período em que durar o estado de emergência:

- a) Fica suspensa a contagem do tempo de serviço efetivo para efeitos do cômputo do limite máximo de duração dos contratos, fixado no n.º 1 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 3 do artigo 45.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, na sua redação atual;
- b) Não é permitida a rescisão do vínculo contratual pelo militar que se encontre na situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 264.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual;
- c) É aplicável o regime excecional de dispensa de serviço previsto nos artigos 26.º -A e 26.º -B do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, aos

voluntários da Cruz Vermelha Portuguesa que comprovadamente sejam chamados para prestar socorro ou transporte no âmbito da situação epidémica de COVID -19.

4. Salvaguarda de medidas (artigo 45.º)

O presente decreto não prejudica as medidas já adotadas, no âmbito do estado de alerta ou do estado de calamidade declarado para o concelho de Ovar, bem como as destinadas a prevenir, conter, mitigar ou tratar a infeção epidemiológica por SARS-Cov-2 e a doença COVID-19, bem como as destinadas à reposição da normalidade em sequência das mesmas.

VII. Fiscalização

I. Competência (artigo 43.º)

a) Compete às forças e serviços de segurança e também à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto neste decreto, mediante as ações elencadas nas alíneas a) a f) do n.º I do artigo 43.º, destacando-se a possibilidade de cominação e de participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º I do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, nos termos infra referidos.

b) As juntas de freguesia passam também a ter competências de garantia do disposto no Decreto n.º 2-B/2020, cabendo-lhes proceder ao seguinte:

- i) Aconselhar a não concentração de pessoas na via pública;
- ii) Recomendar a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário;
- iii) Sinalizar junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades previstas no anexo I ao presente decreto.

2. Sanções (alíneas d) do n.º I e n.º 6 do artigo 43.º)

Constitui crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º I do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro a violação:

- a) Da restrição à circulação no período da Páscoa e de encerramento (artigo 6.º);
- b) Da obrigação de encerramento e suspensão das atividades, nos termos previstos nos artigos 9 a 11.º;
- c) Do dever de confinamento obrigatório, nos termos do artigo 3.º.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em violação destas regras e medidas, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

3. Dever geral de cooperação (artigo 44.º)

Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas deste decreto.

VIII. Entrada em vigor

00h de 3 de abril de 2020

Porto, 3 de abril de 2020